



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895184 - PB (2020/0083059-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S) - PB005568
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - DF016625
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
AGRAVADO : IRACI COSTA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. “FAVELA DOS IPÊS”. ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional (art. 105, III, da CF/1988).
3. A regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais. Precedentes.
4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, embora tenha mencionado as leis federais que dariam apoio à conclusão do acórdão recorrido, procedeu a juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em conflito, dando prevalência ao direito à moradia, previsto no art. 6º da CF/1988. Não há, pois, como se alterar a conclusão do acórdão mediante a só interpretação literal das regras infraconstitucionais. Ademais, ainda que se entendesse pela natureza infraconstitucional, não interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895184 - PB (2020/0083059-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S) - PB005568
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - DF016625
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
AGRAVADO : IRACI COSTA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. “FAVELA DOS IPÊS”. ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional (art. 105, III, da CF/1988).
3. A regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais. Precedentes.
4. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, embora tenha mencionado as leis federais que dariam apoio à conclusão do acórdão recorrido, procedeu a juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em conflito, dando prevalência ao direito à moradia, previsto no art. 6º da CF/1988. Não há, pois, como se alterar a conclusão do acórdão mediante a só interpretação literal das regras infraconstitucionais. Ademais, ainda que se entendesse pela natureza infraconstitucional, não interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão que, por entender pela natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido e com apoio na Súmula 126 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a necessidade de demolição de construção realizada em área de manguezal, de preservação permanente e localizada em terreno de marinha.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 654/660):

O acórdão recorrido decidiu com fundamentação infraconstitucional de forma prevalente, sendo a menção ao direito à moradia mero argumento de reforço (limitado a duas linhas da fundamentação e mencionado como algo apenas a ser registrado), não se aplicando ao caso o suposto óbice da Súmula 126 do STJ.

Ainda que assim não se entenda e caso seja mantida a fundamentação da decisão de Vossa Excelência, seria o caso de se aplicar o procedimento do art. 1032 do CPC, abrindo prazo para o ente público complementar a petição com repercussão geral e fundamentos constitucional, nos termos do novo CPC/15, com ulterior envio dos autos ao STF;

Sem impugnação (fls. 669/670).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, conquanto o órgão julgador tenha mencionado as leis federais que dariam apoio à conclusão do acórdão recorrido, nota-se que a interpretação da legislação fora feita com o fim dar concretude ao direito à moradia, consoante previsão do art. 6º da Constituição Federal.

De fato, não obstante o órgão julgador tenha citado a legislação federal, percebe-se ter ocorrido juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em conflito, prevalecendo o direito à moradia.

Portanto, na via do recuso especial, não há como se alterar a conclusão do acórdão mediante a só interpretação literal das regras infraconstitucionais, aplicadas, no caso, frise-se, em consonância com a norma constitucional e em atenção à situação fática em que se encontra a construção.

Nesse contexto, até mesmo porque não interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial. Observância da Súmula 126 do STJ.

Por fim, deve-se esclarecer à autarquia federal: a regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais.

A respeito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com relação à aplicação do art. 1.032 do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior está no sentido de que o dispositivo somente é aplicável quando há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. Tal não é o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o recurso especial versa sobre matéria infraconstitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1800650/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA SECRETARIA DE ESTADO E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido fundamento constitucional, não impugnado mediante recurso extraordinário, incide, no ponto, a Súmula 126 do STJ, a qual permanece hígida, em que pese a superveniência do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação do artigo 1.032 do CPC/2015 ocorre quando há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o recurso especial versa sobre matéria infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1786575/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisor, quando a parte

vencida não interpõe recurso extraordinário.

Inteligência da Súmula n. 126/STJ.

3. Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1651768/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.895.184 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0083059-1

Número de Origem:

00093370720024058200 200282000093379 201200419009 364594 93370720024058200

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S) - PB005568

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - DF016625

ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

RECORRIDO : IRACI COSTA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S) - PB005568

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - DF016625

ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

AGRAVADO : IRACI COSTA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de novembro de 2021